

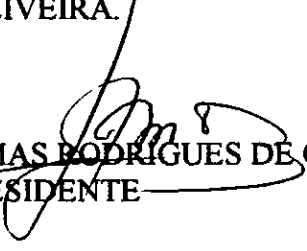
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13626/000.014/90-93
RECURSO Nº. : 76.675
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA
RECORRIDA : DRF - GOVERNADOR VALADARES - MG
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.955

PIS DEDUÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A decisão definitiva adotada no processo matriz, estende seus efeitos no processo reflexo. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores correspondentes aos saldos credores de caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, que apresentará declaração de votos, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13626/000.014/90-93
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.955
RECURSO Nº. : 76.675
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA

RELATÓRIO

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA., já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 22.12.92, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 21.01.93.

O presente processo tem origem primária no Auto de Infração que foi lavrado contra a ora RECORRENTE, exigindo valor de Contribuição devida ao PIS, pelo regime de dedução, por reflexo de lançamento na área de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e que é objeto de discussão no processo nº 13626/000.012/90-68 (Recurso nº 104.980), sob a alegação de omissão de receitas, caracterizada por falta de comprovação de obrigações constantes do Passivo e existência de saldo credor de caixa, nos anos de 1984 e 1985 (Exercícios de 1985 e 1986). O lançamento em análise teve como violado o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e Parecer Normativo CST nº 20.84. dirigido a este Colegiado em 21.01.93.

A RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a sua IMPUGNAÇÃO contra esse ato fiscal pedindo, exclusivamente, o julgamento do presente processo após processo matriz, em razão da dependência existente.

A autoridade julgadora monocrática, apreciando a questão, considerando o decidido o processo matriz (fls. 12 a 15), que retificou o lançamento nele existente, deu provimento parcial à IMPUGNAÇÃO para adaptar a exigência do exigido através deste processo ao daquele.

D.



PROCESSO Nº. : 13626/000.014/90-93
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.955

Contra essa decisão interpôs a RECORRENTE o recurso ora em análise. Nele reitera as mesmas razões de sua impugnação no sentido de ser observado o decidido no processo matriz e para que este processo somente tenha seu julgamento após aquele, por dependência, para, a final, pedir a reforma da decisão recorrida.

Neste Colegiado houve despacho, para que o presente processo retornasse a repartição de origem, até que houvesse solução da diligência determinada através da Resolução nº106-0.738, desta Câmara, datada de 08.06.94, relativa ao processo matriz, para que houvesse uma tramitação conjunta dos dois processos. Atendido os termos da Resolução, o presente processo retornou a esta câmara.

Esclareça-se que no processo matriz, somente foi objeto do recurso a parte relativa ao lançamento com base no “saldo credor de caixa” apurado, pelo que ficou mantida, pela decisão de primeira instância de parte do lançamento não impugnado.

O processo matriz foi objeto de julgamento por esta Sexta Câmara em sessão de 13.05.97, resultando no Acórdão nº 106-00000, no qual como relator proferi voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, naquilo que era objeto do recurso, com manutenção daquilo que em primeira instância havia sido definido e não contestado pelo RECORRENTE.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13626/000.014/90-93
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.955

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

O presente processo é reflexo de um processo matriz nº 13626/000.012/90-68 (Recurso nº 104.980) e a RECORRENTE não produziu qualquer defesa específica, senão aquelas relacionadas com o principal.

Assim, outra sorte não cabe a este processo, por resultar de lançamento reflexo, ao decidido no processo principal, em que se deu o provimento exclusivamente em relação a parte que foi objeto do recurso.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e lhe dou provimento naquilo que foi definido no processo Matriz.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

PROCESSO Nº. : 13626/000.014/90-93
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.955

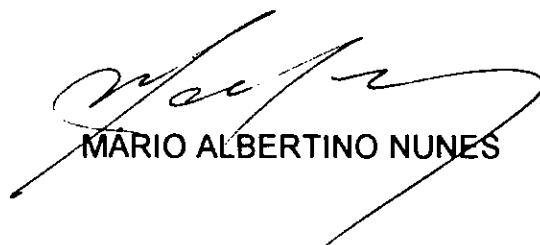
DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, refletindo o decidido no processo-matriz, dou-lhe provimento parcial para adequar a decisão, neste processo, ao decidido no processo-matriz.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

PROCESSO Nº. : 13626/000.014/90-93
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.955

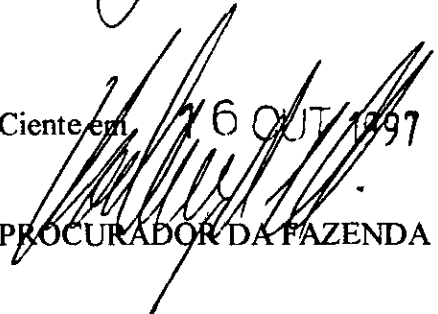
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL